



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CORREGEDORIA GERAL

Processo Administrativo: 1566/2020

Assunto: Representação

Autor: Vereador Vinícius Simões

Relator: Vereador Davi Esmael

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação contra o atual presidente da Câmara Municipal de Vitória, cumulado com pedido de destituição da mesa diretora, proposta pelo Vereador Vinícius Simões.

Em síntese, o autor afirma na peça inicial que o atual Presidente, eleito para o biênio 2019-2020, demonstrou condutas diversas de um Gestor Público, podendo ser classificadas como desidiosas ou ineficientes, que ocasionaram exposição negativa da Instituição Câmara Municipal de Vitória de forma pública em inúmeras matérias jornalísticas e reportagens.

Ao final, o autor requer seja destituído Sr. Vereador Cleber Felix de sua função na Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Em razão do parecer pela admissibilidade exarado pelo Vereador Luiz Emanuel, do qual discordo, apresento voto em separado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

É o Relatório. Passo a discorrer sobre meu Voto.

II – DO VOTO

II.a- DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS ATOS DO PRESIDENTE

O Representante alega suposta ingerência administrativa por parte do atual presidente, tendo em vista pedidos de suplementação orçamentária.

Ora, como bem expressa o próprio autor, a Constituição Federal, em seu art. 168, trata dos créditos suplementares destinados ao Poder Legislativo, veja:



DAVIESMAEL

DAVIESMAEL

DAVIESMAEL

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778

CEP: 29.050-675

3330-4516

3100340030003800320038003A00540052004100

Vereador
Davi Esmael
Bem é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Ainda, o tema é tratado na Lei Orgânica do Município em seu artigo 113, atribuindo ao Prefeito a competência de repassar as parcelas relativas às despesas à Câmara.

Sendo assim, os repasses têm por finalidade assegurar a autonomia financeira dos Poderes e órgãos de natureza constitucional, fazendo com que as funções públicas (administrativa, judiciária e legislativa) possam ser desempenhadas autonomamente por cada ente público.

Vale aqui adentrar no Princípio da Legalidade, que rege a Administração Pública: “esse princípio, explicitamente implica que a Administração Pública deve atuar de acordo com a lei e o Direito, de modo que a atuação administrativa esteja em compasso com a lei e o Direito, e autorizada por ambos”, assim leciona o Professor Dirley da Cunha.

Ainda, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Não se aplica a autonomia das vontades das relações, como é a regra do direito privado. O **administrador está vinculado ao mandamento legal.**

Por fim, insta dizer que os bens e os interesses públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Pelo contrário, cumpre a ele o dever de protegê-los nos termos da finalidade legal a que estão adstritos. (STF, 1ª Turma, RE 253885-MG, Rel. Min. Ellen Gracie)

Logo, se houve a concretização dos repasses financeiros suplementares por parte do Executivo Municipal ao Legislativo, significa dizer que todos os requisitos para tanto, foram cumpridos, não havendo que se falar em ingerência administrativa, como explicita o autor desta representação.

No que se refere às notícias veiculadas, não é novidade que a mídia que age de má-fé, ou a mídia paga, se presta ao trabalho de veicular e distorcer as realidades dos fatos, não será a primeira gestão, tampouco a última a ser criticada pela mídia.



Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES

Verador ●
Davi
mael
Davi é a minha força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

O autor acusa o atual presidente de alteração contratual com a empresa Braslimp para acrescentar ao contrato mais dois profissionais de serviços gerais, ocorre que se o órgão necessita de pessoal para cumprir as tarefas meio, neste caso a limpeza e conservação da repartição pública, que também é responsabilidade do Gestor, e se tudo está dentro da legalidade e transparência, não há que se falar em desvio de finalidade na gestão.

Quanto ao pagamento de horas extras aos servidores, supostamente constrangidos a participarem de um evento realizado pelo presidente e vereador Cléber Félix não resta comprovado qualquer pagamento extra nos anexos da representação, não passando de falácia do autor.

Em relação às mudanças na data de pagamento dos salários dos servidores, estas foram necessárias para cumprir a Resolução CDES nº 05/2018, do Governo Federal, para que os Órgãos da Administração Pública Municipal se adequasse ao programa e-social, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

Entretanto, a mesma resolução foi adiada pelo Governo Federal, assim retornando a data de pagamento sempre no dia 20 de cada mês, como de praxe, conforme circular nº 15/2019, expedida pela Diretoria Geral desta Câmara. Tudo juntando pelo próprio autor da representação.

Quanto à criação dos cargos efetivos de a) 1 analista legislativo – contador; b) 1 auditor interno e c) 5 assistentes administrativos, visa suprir a necessidade administrativa da Câmara, conforme justificativa expressa no Projeto de Lei 206/2019, que foi devidamente aprovado por 11 votos do Plenário, inclusive o voto do autor desta representação, e tendo apenas uma abstenção.

Ainda, a Lei Municipal nº 8.530/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, prevê em seu art. 8º que as atividades fins da Controladoria Interna devem ser exercidas por servidores efetivos organizados em carreira. Necessitando a criação de cargo efetivo para Auditor Interno.

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES

Vereador
Davi
Maia



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 e MP nº 333/2004 - Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico www.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100340030003800320038003A00540052004100

3100340030003800320038003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sobre o cargo de Analista Legislativo – Contador, a Resolução do Tribunal de Contas nº 247/2012, que regulamentou a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES dos dados da abertura do exercício e da prestação de contas bimestral das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº 4.320/64, incidiu na necessidade de criar um novo cargo para analista legislativo – contador, tendo em vista o quadro de servidores efetivos contar com apenas um analista legislativo – contador, para exercer e cumprir todos os trabalhos com excelência e eficiência.

Curiosamente o autor desta Representação reclama da propositura do Projeto de Lei agora, mas à época o mesmo referendou o projeto como 2º Secretário da Mesa Diretora. Outra situação que é um tanto curiosa, é que o autor esteve no comando da Casa Legislativa no biênio de 2017 e 2018, e não cuidou por promover a devida adequação de pessoal da Casa.

II.b- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO REGIMENTAL DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA.

O Vereador Representante fundamentou seu pedido junto ao artigo 26 do Regimento Interno da CMV, que dispõe:

“Art. 26. A destituição de membro efetivo da Mesa a somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador observado os artigos 398 e 399 deste Regimento.”

Neste ponto, destaco o Parecer proferido pelo então Secretário Geral da Mesa Diretora, que possui a atribuição de orientação técnica do Presidente no que tange aos seus objetivos regimentais:

“Exmo. Sr. Presidente,

Exercendo a função de orientação técnica à Mesa Diretora que me é cabível, tenho por orientá-lo de que a Representação proposta não merece ser acolhida, tornando-se portanto inadmissível por parte da Presidência desta Casa, como passo a expor:

A tipificação adotada pelo Representante de destituição do cargo do Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis não possui qualquer previsão com base na Lei Orgânica Municipal, em que pese previsão em seu Regimento interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ocorre que o Regimento Interno, neste ponto, extrapola seu poder de regulamentação de algo que sequer, repita-se, existe na LOM.

[...]

Dessa forma, a própria Constituição Federal prevê o controle da constitucionalidade, sendo uma das formas o controle jurisdicional repressivo que poderá ocorrer de forma concentrada ou em abstrato, quando há a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, independente de existir um caso concreto.

No presente caso, entendo que a medida proposta pelo Vereador Vinicius Simões é manifestamente inconstitucional, pois tem por base o Regimento Interno desta Casa de Leis, mas que, neste ponto, traz previsão não autorizada pela LOM.

E cabe ao Presidente desta CMV a inadmissibilidade de proposições manifestamente inconstitucionais, a teor do art. 190 do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 190. Não se admitirão proposições:

[...]

VIII. **manifestamente inconstitucionais;**” (n.n.)

[...]

Diante disto, os arts. 16 e 26 do Regimento Interno desta Casa são manifestamente inconstitucionais, eis que não possuem qualquer previsibilidade perante a Lei Orgânica, sequer de forma delegada, *in verbis*:

[...]

Partindo-se da premissa de que um Regimento interno é um conjunto de regras estabelecidas para **regulamentar** o seu funcionamento, não se admite que o mesmo venha regulamentar algo que a Lei hierarquicamente maior que ele, no caso a LOM, não tenha autorizado ou sequer previsto, ou muito menos inovar e criar previsão de norma não definida pela Lei maior do Município, no caso, a LOM.

[...]

E neste ponto, Sr. Presidente, cabendo à V.Exa. exercer o controle de constitucionalidade das proposições recebidas por esta Eg. Mesa Diretora, invoco a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal que afirma que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]”

[...]

Por isto, Sr. Presidente, teço o presente parecer técnico no sentido de que V.Exa. deva inadmitir a Representação protocolada sob o n. 91/2020, tombada pelo processo administrativo n. 1566/2020, devolvendo os autos ao

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 177B
Bento Ferreira - Vitória - ES

Vereador
Davi
Maiael
Davi é a nossa força.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2002, com alterações de acordo com a Lei nº 13.111/2015, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico www.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador

3100340030003800320038003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Autor proponente, para que, querendo, tome as providências regimentais que julgar necessárias.

É o parecer. S.M.J.”

Em acolhimento ao Parecer orientativo proferido, o Sr. Presidente da CMV proferiu, por sua vez, o seguinte despacho de Extinção:

“Acolho na íntegra o despacho orientativo emitido pelo Secretário Geral da Mesa Diretora, **dou por inadmitida a presente Representação** em todos os seus termos e determino a publicação de Ato da Presidência, devolvendo a mesma ao vereador representante.

Cleber Felix
Vereador” (n.n.)

A Inconstitucionalidade dos seguintes artigos da mesma Resolução 1919/2013 é flagrante:

“Art. 16. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

VI. expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

b) **destituição** de membro da Mesa;” (n.n.)

“Art. 26. **A destituição de membro efetivo da Mesa** somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador observado os artigos 398 e 399 deste Regimento.

A partir destas afirmações e parafraseando o Parecer proferido pelo D. Secretário Geral da CMV, concordo que, se um REGIMENTO INTERNO é um conjunto de regras estabelecidas para **regulamentar** o seu funcionamento, não se admite que o mesmo venha regulamentar algo que a Lei hierarquicamente maior que ele, no caso a L.O.M., não tenha autorizado ou sequer previsto, ou muito menos inovar e criar previsão de norma não definida pela Lei maior do Município, no caso, a LOM.

Ocorre, Exa., que nem a Constituição do Estado do ES e tampouco a Lei Orgânica Municipal de Vitória materializaram o rol de requisitos ou previram a possibilidade de destituição de um Membro da Mesa Diretora do Poder Legislativo, seja Municipal, para casos como os previstos no Regimento interno da CMV.



Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES

Vereador
Davi
Mael

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico www.cmv.es.gov.br ou pelo endereço eletrônico protocolo@cmv.es.gov.br

3100340030003800320038003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

O Regimento Interno, cuja última versão é da legislatura de 2013, invadiu a competência conferida pela Lei Orgânica Municipal e inovou, criando regra que a LOM nunca a autorizou instituir.

A única forma de um Parlamentar, segundo a LOM de Vitória, perder suas funções perante a Mesa Diretora é se ele perder também o seu Mandato, *in verbis*:

“Lei Orgânica Municipal – Vitória

“Art. 70. **Perderá o mandato** o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - que fixar residência fora do Município.”

Assim, não existe qualquer previsão legal de perda das funções de Presidente da CMV, mantendo ao mesmo tempo o seu mandato parlamentar. São penalidades (perda de função + perda de mandato) que caminham juntas.

E a Representação apresentada pelo Vereador Vinicius Simões é clara:

“Diante de todo o exposto requer-se:

[...]

III– Que seja julgado procedente os pedidos aqui formulados com a finalidade de que, após deliberação do plenário, e com fundamento no artigo 26 do Regimento Interno desta Casa, **seja destituído o Sr. Vereador Cleber Felix de sua função na Mesa Diretora desta Casa de Leis**, em decorrência dos fatos e fundamentos acima expostos.” (n.n.)

Então, por não haver autorização por parte da LOM para instituição de processo de destituição, por si só, de Membro de Mesa Diretora, os artigos 16, VI, “b” e o 26 do Regimento Interno são **INCONSTITUCIONAIS**.

Além disto, é imperioso que o Regimento Interno da CMV respeite princípios Constitucionais pétreos, como o da legalidade, que é a base da própria democracia e serve de segurança





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

para todos, frente ao imenso poder estatal, revelando-se um verdadeiro escudo de proteção do cidadão.

O princípio da legalidade consiste no fato de que alguém só está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa, em virtude de lei. E o Regimento Interno, por não ter autorização legal para inovar e criar qualquer preceito regulatório sem que a sua lei hierarquicamente superior autorize, não poderia, portanto, permitir a destituição de Membros da mesa Diretora, quando, repita-se, não há qualquer previsão ou autorização para tanto.

"Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (n.n.)

"Constituição do Estado do ES

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos **Municípios** obedecerão **aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:" (n.n.)

"Lei Orgânica Municipal de Vitória

Art. 31. A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais e de recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

[...]

§ 5º A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:" (n.n.)

Isto já prova que o Regimento Interno da CMV, sendo uma Resolução e, assim, adstrita às regras hierarquicamente superiores, não poderia inovar, criando regra não prevista na Constituição do Estado do ES e a LOM de Vitória.

Veja o que preconiza a Constituição Estadual do ES:

"Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

I- **eleger a Mesa;**"



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3100340030003800320038003A00540052004100

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES

Vereador
Davi
Mael
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Nada prevê em relação à **DESTITUIÇÃO** da Mesa ou sequer de algum (ns) do(s) seus membros.

Da mesma forma, a CE-ES especifica que a LOM de um Município do ES deva atender aos seguintes requisitos:

"Art. 23. A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

[...]

III- proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, **similares**, no **que couber**, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, **nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa;**

[...]

VIII-**suspensão do Prefeito de suas funções**, no que couber, nas hipóteses previstas no art. 94;

[...]" (n.n.)

Perceba, Exa., que apenas há qualquer autorização para a LOM dispor de destituição do Prefeito, mas não de Membro da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

E, neste ponto, não se pode alegar interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Por todo o exposto, entendo que são inconstitucionais a alínea "b" do inciso VI do artigo 16 a íntegra do artigo 26, todos da Resolução n. 1.919, de 10 de abril de 2013 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória/ES)

Não podemos processar, portanto, uma Representação pautada em fundamentos inconstitucionais, sob pena de promovermos a **Injustiça** e estarmos fadados à intervenção judicial.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que os atos do atual Presidente desta Casa, Vereador CLEBER JOSÉ FELIX, tem agido à luz do ordenamento jurídico pátrio, obedecendo os princípios da legalidade, transparência e eficiência, visando sempre o bem comum.



Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES

Vereador
Davi
mael
Davi Mael

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2209-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://caixa@sem.papel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

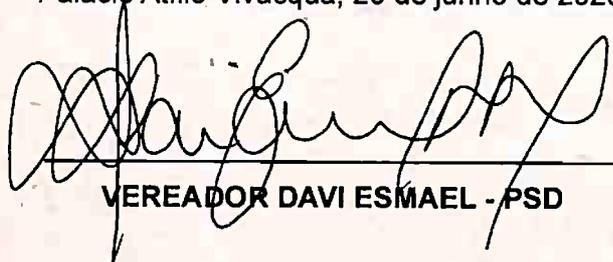
3100340030003800320038003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Além disto, entendo que a previsão Regimental de afastamento de Membro da Mesa Diretora não encontra abrigo constitucional, sendo assim voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Representação, o qual submeto à deliberação dos demais membros desta Eg. Corregedoria.

Palácio Atilio Vivacqua, 29 de junho de 2020.



VEREADOR DAVI ESMAEL - PSD



Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico www.campel.cm.vitoria.es.gov.br ou pelo e-mail secretaria@campel.cm.vitoria.es.gov.br

3100340030003800320038003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Votação na Corregedoria

Data: 13/07/20

PREC: 1566/20

ADM: 91/20.

| VEREADOR | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|-------------------|----------|----------|-----------|
| SANDRO PARRINI | | X | / |
| DALTO NEVES | X | | |
| LUIZ PAULO AMORIM | | X | |
| DAVI ESMAEL | | X | |
| LUIZ EMANUEL | X | | |
| TOTAL | <u>2</u> | <u>3</u> | |

Aprovado o Voto em separado
pela Inadmissibilidade.

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

